

ANEXO

Parecer apresentado durante a discussão pública do presente diploma, subscrito por Maria Barbosa Ducharne, Paulo Guerra, Ana Teresa Leal, Chandra Gracias, Joana Soares, Maria Mendes, Pedro Raposo de Figueiredo e Sara Ralha

PARECER**REGULAMENTAÇÃO DA MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO «ACOLHIMENTO FAMILIAR»**

Um conjunto de profissionais¹ da Área do Direito da Família e das Crianças e da Psicologia (com funções diretivas e de docência no Centro de Estudos Judiciários e de docência e investigação na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto) decidiram juntar-se e fazer um PARECER conjunto sobre o Anteprojecto de Decreto-Lei que pretende revogar o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17/1 (diploma regulamentador da medida de acolhimento familiar, uma das medidas de promoção e proteção previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio e pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho²).

Este Anteprojecto está em discussão pública até 27 de maio de 2019.

Segue-se o resultado desta reflexão conjunta.

I. INTRODUÇÃO

1. Na promoção de direitos e na proteção da criança deve ser dada prevalência às medidas que a integram numa família, ou seja, na atual alínea h) do artigo 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, doravante) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado de uma família em detrimento do acolhimento residencial).

O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito da criança à família, seja ela a biológica (se for possível, devendo, neste campo, o Estado ser capaz de acompanhar as famílias biológicas, ajudando-as a superar o perigo em que vivem as suas crianças), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições

¹ As opiniões veiculadas neste Parecer são dos autores, não vinculando também a restante equipa diretiva do CEJ ou a equipa diretiva da FPCE da Universidade do Porto.

² Diga-se que em rigor não estamos perante uma «nova regulamentação da lei» mas apenas de uma nova regulamentação do **regime de execução do acolhimento familiar**, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 46.º do anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.



de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos. De facto, nem sempre a biologia é sinónimo de vinculação.

Ora, uma criança pode viajar para o colo de outras pessoas sem ser pela adoção – existem outros caminhos, menos radicais, que podem até coexistir com alguma parte do exercício das responsabilidades parentais ainda nas mãos da progenitura biológica.

E esses caminhos são trilhados pela legislação portuguesa – podemos estar a falar de limitações do exercício das responsabilidades parentais, de tutelas, de apadrinhamentos civis ou de medidas de promoção e proteção, estas à luz da LPCJP, datada de 1999, mas revista, em grande espectro, em 2015.

2. O acolhimento familiar de crianças está previsto como uma das medidas protetivas aplicáveis pelas Comissões de Proteção e pelos Tribunais aquando da constatação de que uma criança está em perigo, lido sob a égide do artigo 3.º, n.º 2 dessa lei.

E sabemos que este é um momento charneira neste país – **a lei, DESDE A REVISÃO DE 2015, quer que as crianças até aos 6 anos vivam em famílias de acolhimento se tiverem de ser separadas de seus pais**, de forma provisória, assim o ditando o n.º 4 do artigo 46.º da LPCJP.

Em Portugal, há uns anos, os parentes deixaram de poder funcionar como família de acolhimento. Países como a Alemanha, Austrália, Espanha, Estados Unidos, França, Irlanda, Reino Unido, entre outros, reconhecem a família alargada como uma resposta de cuidados e proteção de crianças em perigo na sua família imediata.

Se Portugal quer respeitar em pleno os direitos das crianças tem de considerar formas de valorizar mais os laços familiares, de pensar em formas de apoiar familiares que estão dispostos a acolher crianças que não podem estar com a família nuclear.

Temos por assente que é FUNDAMENTAL para uma criança o direito de viver numa família como a melhor forma de realização pessoal e de consolidação da sua autonomia crescente – a criança cada vez mais tem direito ao convívio com quem a ama verdadeiramente e a vincular-se a adultos de referência afetiva para si, sejam progenitores, sejam outros que tenham um significado relevante na sua vida e que povoem os seus afetos e a sua margem de ternura, mesmo que não seja para sempre.

Os benefícios de manter as crianças pequenas em famílias são incontestáveis no que diz respeito à sua saúde, desenvolvimento e felicidade, e são a concretização do melhor interesse da criança.

Nunca é demais lembrar que cada três meses que uma criança passa numa instituição se traduzem no atraso de um mês no seu desenvolvimento (formulação de Johnson & Gunnar, 2011)³.

³ Johnson, D.E., Gunnar, M.R. (2011). Growth failure in institutionalized children. *Monographs of the Society for the Research in Child Development*, 76, 92–126.



3. Em 2015 (por força da revisão da LPCJP levada a cabo pela Lei n.º 142/2015, de 8/9), procedeu-se à revogação dos artigos 47.º e 48.º, tendo-se dado a seguinte nova redacção ao artigo 46.º:

Artigo 46.º

Definição e pressupostos

- 1 - *O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.*
- 2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.*
- 3 - *O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.*
- 4 - *Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:*
 1. *Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;*
 2. *Quando se constate impossibilidade de facto.*
- 5 - *A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.*

Como se vê, há que regulamentar **esta nova medida, uma vez que** o seu figurino foi alterado em 2015, não estando adaptada a este novo figurino a regulamentação vigente sobre a medida de acolhimento familiar, levada a cabo pela Lei n.º 11/2008, de 17/1.

II. IDEIAS-FORÇA DESTE PARECER

- a. Entendemos que deverá constar de um diploma único – **neste** - as questões relacionadas com **«o processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento»** e com **«os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar»** - daí a nossa proposta de desaparecimento dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º deste anteprojeto;
- b. Entendemos que será de retirar deste diploma o impedimento relacionado com o facto de a Família de Acolhimento não poder ter qualquer relação de parentesco com a criança, não se ignorando que este impedimento contribui de modo muito efetivo para que não haja mais Famílias de Acolhimento. Por outro lado, sabe-se que quando a família que acolhe tem formação específica e é selecionada para as funções de Acolhimento Familiar, se revela uma resposta de maior estabilidade, promovendo a permanência, a segurança e estabilidade emocional da criança acolhida (Gilligan,



- 2019⁴) [seguindo-se a nossa tese, tem de se delimitar muito bem a diferença entre a medida de promoção e proteção prevista no artigo 35.º, n.º 1 alínea b) – apoio junto de outro familiar – e esta medida da alínea f)];
- c. Entendemos que, em caso de candidatura plural, ambos os candidatos devem ser considerados «responsáveis» pelo acolhimento familiar, não fazendo sentido nomear um responsável por tal. A medida de Acolhimento Familiar é por natureza aplicada em família, envolvendo todos os seus elementos. Na presença de duas figuras adultas candidatas ao AF, todos os requisitos e apoios devem aplicar-se aos dois elementos da candidatura;
 - d. Entendemos que deverá estar prevista uma forma de execução da medida de Acolhimento Familiar em situação de emergência, tal como esta é definida pela LPCJP [artigo 5.º/c)], devendo constar esta modalidade logo no artigo 2.º do AP, esclarecendo-se no artigo 15.º que bastará a disponibilidade dessa família de acolhimento para justificar o seu pagamento, tenha ou não criança a seu cargo. O perfil de competências necessário à execução desta forma de Acolhimento familiar exige formação específica e procedimentos de avaliação em conformidade com a exigência da tarefa.
 - e. Na mesma linha, entendemos que no n.º 3 do mesmo artigo 2.º estão incluídos os casos de crianças cuja situação familiar as remete a acolhimento familiar de longa duração, até à autonomia de vida, sendo requerido que as famílias que acolherem estas crianças sigam processo específico de formação, avaliação e acompanhamento de acordo com as características desta forma de Acolhimento Familiar.
 - f. Consideramos que a execução do Acolhimento Familiar deve assentar numa organização descentralizada, atribuindo maiores competências e responsabilidades às instituições de enquadramento pois são estas entidades quem melhor conhece a sua comunidade e respetivas necessidades, de acordo com as características de crianças a acolher. Estão, pois, em posição privilegiada para desenvolver campanhas efetivas de captação de famílias, bem como desenvolver e executar programas dirigidos à formação de famílias de acolhimento com perfil de competências diferenciado (que melhor correspondem às necessidades das crianças).
 - g. Defendemos ainda que um processo efetivo de constituição de bolsa de famílias de acolhimento deve prever um momento de formação inicial, prévio à seleção das mesmas. A formação deve constituir um dos momentos iniciais do processo de formação, seleção e reconhecimento das famílias de acolhimento.

⁴ Gilligan, R. (2019). The family foster care system in Ireland – Advances and challenges. *Children and Youth Services Review*, 100, 221-228.



III. A NOSSA PROPOSTA (artigo por artigo)**PROPOMOS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES LEGAIS NO TEXTO DO ANTEPROJETO:**
(assinaladas a bold e a vermelho)**a)- Modificação do texto do n.º 3 e aditamento de um n.º 4 ao artigo 2.º - Conceito e pressupostos de execução**

3. Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista a adoção ou para a autonomia de vida, nos termos previstos na LPCJP, **abrangendo também as crianças cuja situação familiar as remete a acolhimento familiar de longa duração, até à autonomia de vida, sendo requerido que as famílias que acolherem estas crianças sigam processo específico de formação, avaliação e acompanhamento de acordo com as características desta forma de acolhimento.**
4. **A medida de Acolhimento Familiar também é executada em situação de emergência, tal como é definida pelo artigo 5.º, alínea c) da LPCJP, tendo lugar em famílias formadas e selecionadas para esse fim, que apresentem perfil de competências específico.**

b)- Modificação do texto da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º - Objetivos

- a) Condições para a adequada satisfação das suas **necessidades físicas, cognitivas, emocionais e sociais, bem como para a recuperação terapêutica das suas experiências pregressas;**
- (...)

c)- Modificação do texto das alíneas a), c) e h) do artigo 4.º - Princípios orientadores

a) Individualização - a criança ou jovem deve beneficiar da integração em vida familiar e receber atenção e cuidados individualizados que lhe permita criar relações de afetividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o seu crescimento e bem-estar, **bem como a recuperação terapêutica das suas experiências pregressas;**

(...)

c) Participação e audição – a criança ou jovem deve participar e ser ouvida nas decisões que lhe dizem respeito, em função da sua idade e maturidade, devendo ser tidas em consideração as suas opiniões, designadamente no que respeita à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, **à revisão da medida de acolhimento familiar e à dinâmica da família de acolhimento onde se encontra;**

(...)

h) Colaboração interinstitucional – deve ser assegurada a articulação entre as entidades envolvidas, no âmbito de uma abordagem sistémica **e célere** que, através dos respetivos profissionais, permita e facilite o estímulo e o desenvolvimento das potencialidades



da criança ou do jovem e das respetivas famílias, bem como o apoio técnico às famílias de acolhimento.

d)- Modificação do texto do n.º 1 do artigo 5.º - Entidades competentes no âmbito da promoção e proteção

1. **A execução da medida de acolhimento familiar, por elas decidida, é acompanhada pelas comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ)** nos termos definidos no acordo de promoção e proteção.

(...)

e)- Modificação do texto do artigo 6.º - Entidades gestoras (com desaparecimento do proposto n.º 3)

1. A gestão do sistema de acolhimento familiar compete ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS,I.P.), **ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., ao Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM** e à Santa Casa Misericórdia de Lisboa (SCML), atentas as suas atribuições e competências.

2. Às entidades gestoras referidas no número anterior compete, de forma concertada e colaborativa, designadamente:

a) (...)

b) Desenvolver campanhas de captação de famílias de acolhimento, **em conjunto com as instituições de enquadramento;**

(...)

d) **Definir as linhas gerais de** um plano conjunto de formação inicial de famílias de acolhimento, a aprovar pelos respetivos órgãos máximos;

(...)

3. **Os termos e as condições de operacionalização da gestão de vagas são definidos por protocolo a celebrar pelas entidades gestoras.**

f)- Modificação do texto do artigo 7.º - Instituições de enquadramento (com desaparecimento dos propostos n.ºs 4 e 5) – cfr. parte IV deste Parecer

1. **Mediante acordos de cooperação celebrados com o ISS, I.P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. e o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam atividades na área da infância e juventude, com prática de acolhimento de crianças e jovens, podem atuar como instituições de enquadramento.**

2. **As instituições de enquadramento devem dispor de equipa técnica devidamente habilitada ao acolhimento familiar, nos seguintes termos:**

a) **A equipa técnica deve ser dimensionada em função das necessidades e recursos existentes, tendo em conta a exigência de um acompanhamento individualizado às famílias de acolhimento;**



- b) A equipa técnica deve ser constituída por, no mínimo, dois profissionais habilitados, respetivamente, ao exercício da psicologia e do serviço social;
 - c) A equipa técnica deve frequentar formação específica em Acolhimento Familiar, antes e durante o desempenho das suas funções;
3. Compete à instituição de enquadramento, no exercício das funções da equipa técnica:
- a) Desenvolver campanhas de captação de famílias de acolhimento, promovendo a difusão da informação sobre o acolhimento familiar e a sensibilização da comunidade e das famílias para cooperarem na sua viabilização;
 - b) Identificar a necessidade de famílias de acolhimento com diferentes perfis de competências, de acordo com o perfil de crianças e jovens a acolher na sua comunidade;
 - c) Instruir e apreciar o processo de candidatura a família de acolhimento;
 - d) Desenvolver e assegurar a execução de programas de formação para candidatos ao acolhimento familiar que os habilitem a responder aos diferentes perfis de necessidades das crianças a acolher;
 - e) Proceder à avaliação das candidaturas a família de acolhimento, conferindo grande rigor e exigência aos requisitos e condições inerentes ao acolhimento familiar, conducente à atribuição de certificado de idoneidade que distinga famílias com perfis de competências correspondentes aos pressupostos de execução previstos no artigo 2.º;
 - f) Proceder à análise de perfis de necessidades da criança ou jovem a acolher e de competências das famílias de acolhimento, a fim de selecionar a família que melhor corresponda às características e necessidades da criança ou jovem;
 - g) Estabelecer as condições de prestação de serviço de acolhimento familiar através da formalização do respetivo contrato;
 - h) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário, o equipamento necessário ao acolhimento da criança ou do jovem;
 - i) Assegurar o acompanhamento técnico às famílias nas suas funções de cuidado e recuperação terapêutica, respondendo às necessidades da família e às características específicas da criança ou jovem acolhido;
 - j) Assegurar a oportunidade de formação contínua para reforço de competências das famílias de acolhimento;
 - k) Avaliar a satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, afeto, conforto e estabilidade emocional da criança ou do jovem;
 - l) Avaliar o cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres, no respeito pela sua individualidade, iniciativa, interesses, cultura e religião de origem;
 - m) Assegurar que os contactos da criança com a sua família de origem decorrem em local e em condições que respeitam a privacidade, intimidade, bem-estar e segurança da criança ou jovem e da família de acolhimento;
 - n) Garantir a elaboração, execução e revisão do projeto de promoção e proteção a que se refere o artigo 10.º;
 - o) Efetuar visitas domiciliárias regulares à família de acolhimento, com objetivos de supervisão do acolhimento, de aferição e resposta a necessidades emergentes (da criança e/ou da família) e de orientação de dinâmicas familiares;



- p) **Garantir os apoios pecuniários previstos no artigo 30.º;**
- q) **Assegurar contratos de seguro de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que fiquem sujeitas as crianças e jovens acolhidos;**
- r) **Elaborar informações ou relatórios sociais, dando conhecimento ao tribunal ou à comissão de proteção de crianças e jovens:**
 - i. **sobre elementos necessários à avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do jovem, nomeadamente do aproveitamento escolar e da progressão em outras aprendizagens;**
 - ii. **sobre a adequação da medida aplicada;**
 - iii. **sobre a previsibilidade ou possibilidade do regresso à família biológica.**
- s) **A informação ou o relatório social a que se refere o número anterior são apresentados nos prazos fixados na decisão judicial ou no acordo de promoção e proteção, ou sempre que ocorram factos que o justifiquem.**
- t) **Proceder anualmente à avaliação do exercício de acolhimento familiar e elaborar o respetivo relatório.**

4. As entidades gestoras referidas no artigo anterior podem, igualmente, ser instituições de enquadramento.

5. Mediante a celebração de protocolos com o ISS, I.P. ou a SCML, pode a Casa Pia de Lisboa (CPL) ser também instituição de enquadramento, cabendo-lhe ainda a competência prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior.

6. Compete às instituições de enquadramento a conceção e desenvolvimento de programa de formação, de acordo com as linhas gerais definidas pelas entidades gestoras, tal como referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, e em função do perfil de necessidades específicas das crianças a acolher.

g)- Modificação do texto do artigo 8.º - Gestão do processo

1. A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento familiar **é assegurada por dois técnicos**, numa lógica de intervenção conjunta e complementar, **um dos quais é o gestor do processo de promoção e proteção, pertencendo o outro à equipa da instituição de enquadramento, em estreita colaboração, quando exista, com o técnico** responsável pelo acompanhamento da família de origem **e** com outras entidades ou serviços intervenientes no processo.

2. **Compete ao gestor** do processo de promoção e proteção mobilizar todos os intervenientes e os recursos disponíveis por forma a assegurar de forma global, coordenada e sistémica, os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança, ou jovem, e a sua família de origem necessitam, bem como prestar informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

h)- Modificação do texto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º - Gestão de vagas

1. À gestão de vagas importa a identificação de vagas em famílias de acolhimento, tendo em conta as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou do jovem a



acolher **e o perfil de competências da própria família de acolhimento**, e a sua comunicação à CPCJ ou ao tribunal.

2. No âmbito da gestão de vagas é efetuado o registo das famílias de acolhimento em bolsa, **atendendo ao seu perfil de competências**, cabendo às instituições de enquadramento a comunicação permanente das famílias de acolhimento que enquadram.

(...)

i)- Modificação do texto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º - Projeto de promoção e proteção

1. A execução da medida de acolhimento familiar implica a elaboração de **um projeto de promoção e proteção de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial**.

2. O projeto de promoção e proteção é elaborado pelo técnico gestor do processo de promoção e proteção com a participação da criança ou do jovem, de acordo com a sua **idade** e maturidade, e da família de origem, salvo decisão judicial em contrário.

(...)

j)- Modificação do texto do artigo 12.º - Famílias de acolhimento (desaparecimento dos n.ºs 2 e 3)

Nos termos e para os efeitos do disposto no presente diploma, podem ser família de acolhimento:

- a) Uma pessoa singular;
- b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto **há mais de 2 anos**⁵;
- c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação.

k)- Modificação do texto do artigo 13.º - Número de crianças ou jovens por família de acolhimento (troca de posição entre os propostos n.ºs 2 e 3 e aditamento de um n.º 4)

1. Cada família de acolhimento pode acolher **em simultâneo** até duas crianças ou jovens.

2. A família de acolhimento pode, a título excecional e devidamente justificado pela entidade gestora de vagas, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente, nas situações de fratrias ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.

⁵ Cfr. texto do nº 2 do artigo 46º da LPCJP que alude a tal relevante período de tempo da União de Facto, aliás em consonância com o regime legal normal para a relevância da união de facto (cfr. Lei nº 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, pela Lei nº 2/2016, de 29/2, pela Lei nº 49/2018, de 14/8 e pela Lei nº 71/2018, de 31/12) - «**2 - A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos**».



3. O número total de crianças e jovens em coabitação, a considerar por família de acolhimento, é determinado em função da especificidade das crianças e jovens a acolher e das condições pessoais, familiares e habitacionais da família.

4. **Para efeitos da determinação do número de crianças ou jovens a acolher, são considerados os filhos menores ou outras crianças a cargo da pessoa ou da família a quem foi atribuída a confiança da criança ou do jovem.**

l)- Modificação do texto do artigo 14.º - Candidatura a família de acolhimento (mudança no n.º 1 e aditamento de um n.º 4)

1. Pode candidatar-se **ao** acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

(...)

f) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual;

g) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por outros crimes dolosos puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

(...)

4. **É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.**

m)- Modificação do texto do artigo 15.º - Contratualização do acolhimento familiar (aditamento de um novo n.º 3)

1. (...)

2. (...)

3. **Para os efeitos do n.º 4 do artigo 2.º, o contrato é celebrado entre a família de acolhimento e o representante legal da instituição de enquadramento, incidindo sobre a disponibilidade manifestada pela primeira para esse tipo de acolhimento e vigorando, por isso, desde o seu reconhecimento enquanto tal.**

4. Sem prejuízo de outras causas de cessação, o contrato de acolhimento familiar é imediatamente cessado pela instituição de enquadramento sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a proteção das crianças ou jovens acolhidas, designadamente:

(...)

5. Da cessação do contrato com fundamento no disposto no número anterior é dado imediato conhecimento à CPCJ ou ao tribunal, bem como ao gestor de processo, sendo o registo da família de acolhimento na bolsa referida no n.º 2 do artigo 9.º imediatamente suspenso.



n)- Modificação do texto do artigo 16.º - Fases do acolhimento familiar

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende **tendencialmente** as seguintes fases:

- b) Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica;
- c) Elaboração do plano de intervenção;**
- d) **Concretização**, acompanhamento e avaliação;
- e) Revisão da medida;
- f) Cessação do acolhimento.

o)- Modificação do texto do n.º 1 do artigo 17.º - Natureza da integração em família de acolhimento

1. A integração da criança ou do jovem em família de acolhimento pode ser planeada **ou urgente, esta quando determinada por situações de emergência nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.**

(...)

p)- Modificação do texto dos n.ºs 1 e 5 do artigo 18.º - Preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica

1. A criança ou jovem é devidamente informada e ouvida sobre a medida de acolhimento familiar aplicada, de acordo com a sua idade e maturidade para compreender o sentido da intervenção, e preparada para a transição para a família de acolhimento, salvo impossibilidade decorrente de situação de emergência que determine a integração urgente a que se referem **o n.º 4 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo anterior.**

(...)

5. A família de origem deve, também, ser informada pela entidade que aplica a medida sobre a decisão de separação temporária da criança ou do jovem, bem como sobre a sua participação na execução da medida e no processo de promoção e proteção, salvo **quando o não tiver de ser**, nos casos previstos na LPCJP.

(...)

q)- Modificação do texto da epígrafe e do n.º 2 do artigo 19.º - Elaboração do plano de intervenção

Artigo 19.º

Elaboração do plano de intervenção

1. (...)

2. O plano de intervenção é elaborado pela equipa técnica da instituição de enquadramento em articulação com o gestor de processo, referido no n.º 2 do artigo 8.º, e



com a participação da criança ou do jovem, da família de acolhimento e da família de origem como corresponsável no acolhimento, salvo **quando o contrário tiver sido decidido**, no que respeita à família de origem, nas situações previstas na LPCJP (...)

**r)- Modificação do texto da epígrafe e aditamento de uma nova alínea no artigo 20.º -
Concretização, acompanhamento e avaliação**

Artigo 20.º

Concretização, acompanhamento e avaliação

O acompanhamento (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Acompanhamento técnico da família de acolhimento, respondendo às necessidades desta e às dificuldades com que se depara, trabalhando a integração da criança na família e atendendo às necessidades específicas da primeira.

**s)- Modificação do texto das alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 21.º - Revisão da medida de
acolhimento familiar**

1. A revisão da medida de acolhimento familiar, prevista no artigo 62.º da LPCJP, pressupõe a ponderação dos resultados do processo de execução da medida e a avaliação do projeto de promoção e proteção, devendo considerar-se:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) O cumprimento do plano de escolaridade, orientação vocacional, formação profissional e ocupação dos tempos livres **da criança ou do jovem;**

e) O cumprimento do plano de cuidados de saúde e, quando aplicável, de orientação psicopedagógica **da criança ou do jovem;**

f) O desenvolvimento das capacidades e competências pessoais e sociais **da criança ou do jovem;**

g) A integração social e comunitária **da criança ou do jovem;**

(...)



t)- Modificação do texto do artigo 22.º - Cessação do acolhimento familiar (aditamento de um n.º 4)

(...)

- 4. Cessado o acolhimento familiar deverá ser acautelada a manutenção dos laços afetivos eventualmente criados entre a criança e a família de acolhimento e o acompanhamento técnico desta última na separação.**

u)- Modificação do texto das alíneas a), e) e j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 23.º - Direitos (da criança ou do jovem)

1. (...)

a) Tratamento individualizado por forma a garantir, num ambiente seguro, a satisfação das suas necessidades **físicas, cognitivas, emocionais e sociais, em função da sua idade e fase de desenvolvimento, bem como a recuperação terapêutica das suas experiências progressas;**

(...)

e) Consideração **das suas opiniões sobre as questões que lhe digam respeito, designadamente, garantindo a sua audição, de acordo com a sua idade e maturidade, nos processos e decisões que a afetem;**

(...)

j) **Acolhimento⁶ em família de acolhimento próxima do seu contexto familiar** e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

(...)

2. Sempre que não for possível assegurar o disposto na alínea j) do número anterior, deve efetuar-se, assim que possível, a transferência da criança ou do jovem para uma família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, **a menos que o interesse da criança ou do jovem o desaconselhe ou** o contrário constar no acordo de promoção e proteção ou em decisão judicial.

v)- Modificação do texto do n.º 3 do artigo 25.º - Direitos (da família de origem)

3. Pode ainda ser prevista, em situações devidamente justificadas, a atribuição de apoio económico à família de origem, para deslocações com vista ao exercício **dos direitos plasmados no n.º 1.**

w)- Modificação do texto da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º - Direitos (da família de acolhimento)

3. As famílias de acolhimento têm, ainda, direito a:

(...)

⁶ Desaparece a menção «sempre que possível».



d) Beneficiar do acompanhamento e apoio técnico por parte da instituição de enquadramento, **incluindo supervisão e apoio profissional na sua função cuidadora e terapêutica.**

x)- Modificação do texto das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º - Deveres (da família de acolhimento)

1. Constituem deveres das famílias de acolhimento:

a) Exercer as responsabilidades parentais, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial, no que respeita aos atos da vida corrente da criança ou jovem, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, devendo para **as questões** de particular importância articular **com os pais ou representantes legais** através da instituição de enquadramento;

b) Orientar e educar a criança ou o jovem com cuidado e afetividade, **no exercício de um compromisso emocional personalizado**, contribuindo para o seu desenvolvimento integral **e para a satisfação das necessidades individuais de estimulação, no respeito pela sua cultura e religião de origem.**

y)- Quanto aos artigos 29.º a 31.º (Apoios e incentivos)

Bastarão as normas do capítulo IV para a totalidade dos benefícios e apoios devidos a uma família de Acolhimento?

Falamos dos direitos laborais – bastará o n.º 2 do artigo 27.º? - e das deduções à Colecta que foram já propostos em anteriores propostas (segundo sabemos, já aprovadas – cfr. Comissão 10ª - CTSS XIII - da Assembleia da República):

Projeto de Lei n.º 873/XIII/3.ª	Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar	PS
Projeto de Lei n.º 913/XIII/3.ª	Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar	PSD
Projeto de Lei n.º 1012/XIII/4.ª	Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma política efectiva de desinstitucionalização de crianças e jovens	PAN
Projeto de Lei n.º 1018/XIII/4.ª	1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento	CDS-PP

Não será aqui de incluir tais normas sobre apoios e incentivos?

Achamos que sim.



z)- Modificação da epígrafe e do texto do n.º 1 do artigo 33.º - Avaliação, supervisão e fiscalização

Artigo 33.º

Acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização

1. Cabe aos serviços competentes da segurança social desenvolver as ações de **acompanhamento, avaliação, supervisão** e fiscalização do exercício do acolhimento familiar, **junto das** instituições de enquadramento.

(...)

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição de enquadramento deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por necessária.

aa)- Modificação do texto do artigo 36.º - Revogação

- **Será de declarar também revogado o que resta do DL n.º 190/92, de 3 de setembro – a alínea b) do n.º 2 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º de tal preceito – cfr. artigo 46.º do anterior DL n.º 11/2008, de 17/9.**

IV. A NOSSA PROPOSTA

(quanto às matérias referidas nos propostos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º e que, para nós, deverão constar desta Regulamentação) – cfr. ponto f) da parte III deste Parecer

1. Propomos que a matéria referente **aos termos e às condições de atuação das instituições de enquadramento** passe a constar da letra do artigo 7.º (cfr. nossa proposta no Ponto III).

*

1. **O processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento** deverá constar da Secção II do capítulo II e deverá ter em linha de conta o seguinte:

I. CANDIDATURA:

A candidatura formaliza-se mediante a apresentação de ficha de candidatura na instituição de enquadramento da área de residência, acompanhada de documentos comprovativos dos seguintes elementos:

- a) Estado de saúde (mental e física), através de declaração médica;
- b) Situação económica da família de acolhimento, mediante declaração de rendimentos anuais, referentes ao ano transato;
- c) Registo criminal dos membros da família candidata, maiores de 16 anos;
- d) Certificado de habilitações escolares do(s) adulto(s) candidato(s).



II. FORMAÇÃO:

A **formação** dinamizada pelas instituições de enquadramento da medida deve reger-se pela literatura e estudos científicos na área e acontecer num período útil para a família de acolhimento, nomeadamente num momento de formação inicial prévio à avaliação da candidatura e ao longo das várias fases do processo de acolhimento familiar, consoante as necessidades e dificuldades associadas a cada fase.

III. SELEÇÃO:

A **seleção das famílias de acolhimento** exige, para além dos requisitos previstos na secção I – requisitos gerais –, a avaliação dos seguintes elementos junto dos membros da família:

- 1) Motivação centrada na criança;
- 2) Compreensão das características e exigências do acolhimento familiar;
- 3) Expetativas realistas relativamente ao acolhimento familiar;
- 4) Perfil psicológico ajustado às exigências da tarefa;
- 5) Capacidade afetiva, estabilidade relacional e equilíbrio emocional dos membros da família;
- 6) Capacidade para identificar e responder adequadamente às necessidades da criança, nomeadamente socio-emocionais;
- 7) Aceitação do e envolvimento no acolhimento familiar por todos os membros da família, por forma a garantir a integração da criança acolhida num ambiente familiar harmonioso, afetivo e securizante;
- 8) Disponibilidade para frequentar as sessões de formação previstas para o acolhimento familiar, assim como para colaborar com a equipa técnica nas várias fases do processo de acolhimento;
- 9) Disponibilidade da família para colaborar na definição e concretização do projeto de vida da criança;
- 10) Capacidade de compreensão e aceitação da história de vida da criança e de recurso a um discurso sem juízos de valor acerca da família biológica;
- 11) Boas competências para lidar com a separação;
- 12) Capacidade para beneficiar das oportunidades de formação proporcionadas ao longo do processo de seleção.

IV. AVALIAÇÃO:

A **avaliação das candidaturas** compreende a verificação dos requisitos e a apreciação das condições definidas anteriormente, mediante:

- a) Participação nas sessões formativas dinamizadas acerca do acolhimento familiar e aquisição de conhecimentos;
- b) Entrevistas sociais e psicológicas;
- c) Visitas domiciliárias.



V. RECONHECIMENTO:

- A decisão é precedida da elaboração de relatório psicossocial sobre a candidatura apresentada e contactos realizados com a instituição de enquadramento.
- A decisão a que se refere o número anterior é proferida num prazo máximo de 3 meses, contados a partir da data da formalização da candidatura.
- Sempre que a propostas de decisão seja no sentido desfavorável à pretensão, o candidato é dela notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

ESTE O NOSSO PARECER.**LISBOA e PORTO, 27 de maio de 2019****Maria Acciaiuli Barbosa Ducharne** – Professora da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto**Paulo Guerra** – Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ**Ana Teresa Leal** – Procuradora da República e Docente do CEJ**Chandra Gracias** – Juíza de Direito e Docente do CEJ**Joana Soares** – Investigadora doutorada do Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção da FPCEUP**Maria Oliveira Mendes** – Procuradora da República e Docente do CEJ**Pedro Raposo de Figueiredo** – Juiz de Direito e Docente do CEJ**Sara Ralha** – Investigadora mestre do Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção da FPCEUP